

LEI Nº 5.251 DE 31 DE JULHO DE 1985

Vide Lei 6.049 de 11 de junho de 1997 – Acrescenta o § 4º ao artigo 75 e altera a redação da alínea a do art. 79 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará. Publicada no DOE nº 28.482, de 12/06/1997.

Vide Lei nº 6.230, de 12 de julho de 1999 – Altera o artigo 105, da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre a convocação de policiais militares da reserva remunerada para a realização de tarefas por prazos certo, e dá outras providências. Publicada no DOE nº 29.006, de 14/07/1999.

Vide Lei nº 6.626, de 03 de fevereiro de 2004 - Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências. Publicada no DOE nº 30.125, de 04/02/2004.

Vide Lei nº 6.721, de 26 de janeiro de 2005 - Altera dispositivo da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências. Publicada no DOE nº 30.365, de 27/01/2005.

Vide Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016 - Dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências. Publicada no DOE nº 33.218, de 23/09/2016.

Vide Lei nº 8.407, de 25 de outubro de 2016 - Altera dispositivos da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Pará e dá outras providências. Publicada no DOE nº 33.239, de 26/10/2016.

Vide Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020 - Altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará - PMPA. Publicada no DOE nº 34.089, 14/01/2020.

Vide Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. DOE nº 34.803, de 20 de dezembro de 2021.

Vide Lei Complementar Nº 142, de 16 de dezembro de 2021. DOE nº 34.803, de 20 de dezembro de 2021.

LEI Nº 5.251 DE 31 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Pará e dá outras providências. (Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono seguinte Lei:

TÍTULO I

GENERALIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado do Pará. **(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Parágrafo único. São militares do Estado do Pará os membros da Polícia Militar do Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA). **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 2º A Polícia Militar do Pará é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabendo-lhe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, atividade-fim m da Corporação, visando proteger a incolumidade das pessoas e do patrimônio. **(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Parágrafo único. A Polícia Militar do Pará (PMPA) vincula-se operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e subordina-se administrativamente ao Governador do Estado. **(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 2º-A O Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinando-se ao Governador do Estado, cabendo, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) vincula-se operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e subordina-se administrativamente ao Governador do Estado.

Art. 2º-B O disposto neste Estatuto e nas leis específicas que regulem situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativa dos policiais militares, aplicam-se aos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em razão da condição de militar estadual, naquilo que forem compatíveis. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 1º As expressões “policia militar” ou “policiais militares” equivalem às de “bombeiro militar” ou “bombeiros militares” para efeito da aplicação deste Estatuto. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 2º O disposto neste Estatuto, ao se referir à instituição “Polícia Militar do Pará” equivale referir-se à instituição “Corpo de Bombeiros Militar do Pará”. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 3º Policiais militares e bombeiros militares constituem uma única categoria, qual seja a de militares estaduais, conforme dispõe o art. 42 da Constituição Federal. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 3º Os membros da Polícia Militar do Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) são militares do Estado do Pará e constituem uma categoria especial, regidos por leis específicas em razão da destinação constitucional das Corporações. **(Alterado pela LEI Nº 9.387, de 16 de dezembro DE 2021)**

§ 1º - Os Policiais-Militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - NA ATIVA:

- a) os Policiais-Militares de Carreira;
- b) os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos que se obrigam a servir;
- c) os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, quando convocados para o serviço ativo;
- d) os alunos de órgão de formação de Policiais-Militares da ativa.

II - NA INATIVIDADE:

- a) na reserva remunerada, quando pertencem à Reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, estando sujeitos, ainda, à prestação de serviços na atividade, mediante convocação;
- b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Estado.

§ 2º - Os Policiais-Militares de carreira são os que no desempenho voluntário e permanente do serviço Policial-Militar tem vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º O serviço policial-militar e bombeiro-militar consiste no exercício de atividades inerentes às respectivas Corporações e compreende todos os encargos previstos na legislação específica. **(Alterado pela LEI Nº 9.387, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021)**

Art. 5º - A carreira Policial-Militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Polícia Militar, denominada atividade Policial-Militar.

§ 1º - A carreira de Policial-Militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece a seqüência de graus hierárquicos.

§ 2º É privativo de brasileiro a carreira de Oficial das Corporações Militares Estaduais. **(Alterado pela LEI Nº 9.387, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021)**

Art. 6º - Os Policiais-Militares da reserva remunerada poderão, mediante aceitação voluntária, ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório, por proposta do Comandante Geral e ato do Governador do Estado.

Art. 7º - São equivalentes às expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" e "em atividade Policial Militar", conferidas aos Policiais-Militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade Policial-Militar ou considerada de natureza Policial-Militar, nas Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar, bem como em outros órgãos do Governo do Estado ou da União, quando previstos em Lei ou Regulamento.

Art. 8º - A condição jurídica dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas Leis e pelos Regulamentos que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos Policiais-Militares reformados e aos da reserva remunerada.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 10 - (Revogado pela lei nº 6.626, de 03 fevereiro de 2004)

Art. 11 - (Revogado pela lei nº 6.626, de 03 fevereiro de 2004)

Art. 12 - (Revogado pela lei nº 6.626, de 03 fevereiro de 2004)

CAPÍTULO III

DA HIERARQUIA POLICIAL-MILITAR E DA DISCIPLINA

Art. 13 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia Policial-Militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação faz-se pela antiguidade nestes, sendo o respeito à hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à sequência da autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo Policial-Militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos Policiais Militares em atividade ou na inatividade.

Art. 14 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os Policiais-Militares da mesma categoria e tem a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 15 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são os fixados nos parágrafos e quadro seguintes:

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Governador do Estado e confirmando em Carta Patente.

§ 2º - Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 3º - Os Aspirantes a Oficial PM e alunos da Escola de Formação de Policial-Militar são denominados praças especiais.

§ 4º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos quadros de oficiais e praças, são fixados separadamente, para cada caso, em Lei de Organização Básica da Corporação.

§ 5º - Sempre que o Policial Militar da reserva remunerada ou reformado, fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

CÍRCULO E ESCALA HIERÁRQUICA NAS CORPORações MILITARES DO ESTADO DO PARÁ HIERARQUIZAÇÃO DE POSTOS E GRADUAÇÕES (Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

HIERARQUIZAÇÃO	POSTOS E GRADUAÇÕES
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	Coronel PM/BM Tenente-Coronel PM/BM Major PM/BM
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	Capitão PM/BM
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	1º Tenente PM/BM 2º Tenente PM/BM
PRAÇAS ESPECIAIS	
FREQUENTAM O CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	Aspirante a Oficial PM /BM
EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS, TEM ACESSO AO CÍRCULO DE OFICIAIS.	Aluno Oficial PM/BM
EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS, TEM ACESSO AO CÍRCULO DE SUBTENENTES E SARGENTOS.	Aluno do CFS PM
EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS TEM ACESSO AO CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS.	Aluno do Curso de Formação de Praças (CFP)
PRAÇAS	

CÍRCULO DE SUBTENENTES E SARGENTOS	Subtenente PM/BM 1º Sargento PM/BM 2º Sargento PM/BM 3º Sargento PM/BM
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	Cabo PM/BM Soldado

Art. 16 - A precedência entre Policiais-Militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei ou Regulamento.

§ 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada a outra data.

§ 2º - No caso de ser igual a antiguidade, referida no parágrafo anterior, é ela estabelecida:

a) entre os Policiais-Militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes na Corporação;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior, se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, a data de praça e a data de nascimento para definir a precedência e neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de Policiais-Militares, de acordo com o Regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "a" e "b";

d) na existência de mais de uma data de praça, prevalece a antiguidade do Policial Militar, referente a última data de praça na Corporação, se não estiver especificamente enquadrada nas letras "a", "b" e "c".

§ 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os Policiais Militares em atividade, têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os Policiais-Militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, quando estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5º Após a conclusão do Curso de Adaptação de Oficiais, os oficiais dos Quadros de Saúde, Capelão e Complementar terão sua antiguidade definida, em suas respectivas categorias, de acordo com a ordem de classificação intelectual obtida no referido curso. ([Alterado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020](#)).

Art. 17 - A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I- Os Aspirantes-a-Oficial PM/BM são hierarquicamente superiores as demais praças e frequentam o Círculo de Oficiais Subalternos;

II- Os alunos da Escola de Formação de Oficiais são hierarquicamente superiores aos subtenentes PM/BM;

III- Os Cabos PM/BM tem precedência sobre os alunos do Curso de Formação de Sargentos, que a eles são equiparados, respeitada a antiguidade relativa.

Art. 18 - Na Polícia Militar será organizado o registro de todos os oficiais e graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques da Corporação.

§ 1º - Os Almanques, um para oficiais e aspirantes a oficial e outros para subtenentes e sargentos da Polícia Militar conterá respectivamente, a relação nominal de todos aqueles oficiais e praças em atividade, distribuídos por seu Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.

§ 2º - A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo Comandante Geral.

Art. 19 - Os alunos oficial PM/BM, por conclusão de Curso, serão declarados aspirantes-a-oficial PM/BM por ato do Comandante Geral, na forma especificada em Regulamento.

Art. 20 - O ingresso no Quadro de Oficiais será por promoção do aspirante-a-oficial PM/BM para o Quadro de Oficiais e Combatentes e, mediante concurso entre diplomados por Faculdades reconhecidas pelo Governo Federal, para o Quadros que exijam este requisito.

§ 1º - O ingresso no Quadro de Oficiais especialistas e de administração, será regulado por legislação específica.

§ 2º - Em caso de igualdade de posto os oficiais que possuem o Curso de Formação de Oficiais terão precedência sobre os demais.

§ 3º - Excetuados os oficiais de Quadro Técnico, no exercício de cargo privativo de sua especialidade, e respeitadas as restrições do artigo 16, os demais oficiais não poderão exercer Comando, Chefia ou Direção sobre os Oficiais possuidores do Curso de Formação de Oficiais.

CAPÍTULO IV

DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 21 - Cargo de Policial-Militar é um conjunto de deveres e responsabilidades inerentes ao Policial Militar em serviço ativo.

§ 1º - O Cargo Policial-Militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º - As atribuições e obrigações inerentes ao cargo Policial-Militar devem ser compatível com o correspondente grau hierárquico e, no caso da Policial militar, às restrições fisiológicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específica.

Art. 22 - Os cargos Policiais - Militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo Único. O provimento de cargo Policial-Militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 23 - O cargo de Policial Militar é considerado vago a partir de sua criação ou desde o momento em que o Policial Militar, exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro Policial Militar tome posse, de acordo com a norma de provimento prevista no parágrafo único do artigo 22.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos Policiais-Militares cujos ocupantes tenham:

- a) falecido;
- b) sido considerados extraviados;
- c) sido considerados desertores.

Art. 24 - Função Policial-Militar é o exercício das atribuições inerentes aos cargos Policial-Militar, exercida por oficiais e praça da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e estabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

Art. 25 - Dentro de uma mesma Organização Policial-Militar, a sequência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 26 - O Policial Militar, ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em Lei.

Art. 27 - As atribuições que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em Quadros de Organização ou dispositivo legal são cumpridas como encargos, comissão, incumbência ou atividade Policial-Militar, ou de natureza Policial-Militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a encargos, incumbência, comissão, serviço ou atividade Policial-Militar, ou de natureza Policial-Militar, o disposto neste capítulo para o cargo Policial-Militar.

Art. 28 - A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o Policial Militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou imposta pelas Leis e Regulamentos.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS-MILITARES

SEÇÃO I

DO VALOR POLICIAL-MILITAR

Art. 29 - São manifestações essenciais do valor Policial-Militar:

- I- o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever Policial-Militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;
- II- o civismo e o culto das tradições históricas;
- III- a fé na missão elevada da Polícia Militar;
- IV- o espírito de corpo, orgulho do Policial Militar pela Organização onde serve;
- V- o amor à profissão Policial-Militar e o entusiasmo com que é exercida;
- VI- o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR

Art. 30 - O sentimento do dever, o pundonor Policial-Militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional, irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial-Militar:

- I- amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II- exercer, com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III- respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV- acatar as autoridades civis;
- V- cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- VI- ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VII- zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VIII- praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- IX- empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- X- ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- XI- abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;
- XII- cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII- proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV- observar as normas da boa educação;
- XV- garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI- conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina do respeito e do decoro Policial-Militar;

XVII- abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII- abster-se o Policial Militar, na inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:

- a) em atividade político-partidária;
- b) em atividades comerciais ou industriais;
- c) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito dos assuntos políticos ou Policiais Militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;
- d) no exercício de cargo ou de função de natureza civil mesmo que seja da administração pública;

XIX- zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética Policial-Militar.

Art. 31 - Ao Policial Militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º - Os Policiais Militares da reserva remunerada, quando convocados ficam proibidos de tratar, nas Organizações Policiais-Militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º - Os Policiais Militares da ativa, podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infringjam o disposto no presente artigo.

Art. 32 - O Comandante Geral da Polícia Militar poderá determinar aos Policiais Militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

SEÇÃO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 33 - Os deveres Policiais-Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I- a dedicação integral ao serviço Policial-Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II- o Culto aos símbolos nacionais;

III- a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV- a disciplina e o respeito à hierarquia;

V- o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI- a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;

VII- o trato urbano, cordial e educado para com os cidadãos;

VIII- a manutenção da ordem pública;

IX- a segurança da comunidade.

SEÇÃO II

DO COMPROMISSO POLICIAL-MILITAR

Art. 34 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres Policiais-Militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 35. O compromisso a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o militar estadual tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Corporações, conforme, os seguintes dizeres: “Ao ingressar na Polícia Militar do Pará / Corpo de Bombeiros Militar do Pará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me, inteiramente, ao serviço Policial-Militar / Bombeiro Militar, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida. **(Alterado pela LEI Nº 9.387, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021)**

Parágrafo único. O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM/BM é prestado na solenidade de declaração de Aspirante-a-Oficial, de acordo com o cerimonial previsto no regulamento do Estabelecimento de ensino e terá os seguintes dizeres: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Pará / Corpo de Bombeiros Militar do Pará e dedicar-me inteiramente ao seu serviço. **(Alterado pela LEI Nº 9.387, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021)**

SEÇÃO III

DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 36 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o Policial Militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial-Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui prerrogativa impessoal, na qual se define e se caracteriza como Chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

Art. 37 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do Policial Militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 38 - O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

Art. 39 - Os Subtenentes e Sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos Oficiais, quer no adestramento e emprego de meios, quer na instrução e na administração; deverão ser empregados na execução de atividade de policiamento ostensivo fardado.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas, neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e da moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 40 - Os Cabos e Soldados são, essencialmente, elementos de execução.

Art. 41 - Às Praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos Regulamentos do estabelecimento de ensino Policial-Militar, onde estiverem matriculadas, exigindo-se lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico profissional.

Art. 42 - Ao Policial Militar cabe a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

SEÇÃO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 43. A violação das obrigações ou dos deveres inerentes aos militares do Estado do Pará, no exercício funcional ou em razão da função, constituirá transgressão disciplinar, nos termos da lei. **(Alterado pela LEI Nº 9.387, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021)**

§ 1º - A violação dos preceitos da ética Policial-Militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º - **(Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 44 – **(Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 45 – **(Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 46 - São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos superiores, quanto as de caráter reivindicatório ou político.

Art. 46-A. É obrigatório o cadastramento dos militares estaduais quando solicitado pelo setor de pessoal das Corporações. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Parágrafo único. Os militares estaduais que não se cadastrarem, quando lhes for exigido, terão sua remuneração automaticamente suspensa da folha de pagamento, a partir do mês imediatamente subsequente ao do termo final do prazo fixado, e somente terão o pagamento restabelecido, inclusive dos créditos vencidos, após serem prestados os necessários esclarecimentos, informações e documentos. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

SEÇÃO II

DOS CRIMES MILITARES

Art. 47 - O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos Policiais Militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

Art. 48 - Aplicam-se, no que couber, aos Policiais Militares, as disposições estabelecidas na legislação penal militar.

SEÇÃO III

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 49. A lei especificará e classificará as transgressões disciplinares praticadas no exercício do cargo ou em decorrência da função e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação de sanções disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar / bombeiro-militar e à interposição de recursos, quando cabíveis. **(Alterado pela LEI Nº 9.387, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021)**

§ 1º - A pena disciplinar de detenção ou prisão não pode ultrapassar a 30 (trinta) dias.

§ 2º - À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no Regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DE DISCIPLINA

Art. 50 - O Oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como Policial Militar da ativa, será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º - O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções conforme estabelecido em Lei específica.

§ 2º - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em Lei específica.

§ 3º - O Conselho de Justificação poderá, também, ser aplicado aos oficiais reformados ou da reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

Art. 51 - O aspirante a oficial PM/BM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como Policiais Militares da ativa serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da legislação específica.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral da Corporação ou ao Corregedor-Geral julgar os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação, consoante dispuser legislação própria. **(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 2º - O Conselho de Disciplina poderá, também, ser aplicado às praças reformadas e da reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DA ENUMERAÇÃO

Art. 52 - São direitos dos Policiais Militares:

I- a garantia da patente quando oficial, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

I-A - ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará definido em lei; **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

II- **(Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021);**

III- (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021);

IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:

- a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargos e funções correspondentes ao posto e de atribuições correspondentes à graduação;
- d) a percepção de Remuneração;
- e) outros direitos previstos em leis específicas que tratam de remuneração dos Policiais- Militares;
- f) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como conjunto de atividades relacionadas com a conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais de saúde, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários, na forma da lei; **(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**
- g) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno, na forma da lei; **(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**
- h) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos Policiais Militares em atividade;
- i) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao Policial Militar, na ativa, de graduação inferior a 3º Sargento e, em casos especiais, a outros Policiais Militares;
- j) a moradia, para o Policial Militar em atividade compreendendo:
 - 1 - alojamento em Organização Policial-Militar;
 - 2 - habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes.
- l) o transporte, assim entendido como meios fornecidos ao Policial Militar, para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;
- m) a constituição de Pensão Policial-Militar;
- n) a promoção;

- o) as férias, os afastamentos temporários de serviço e as licenças;
- p) a transferência, a pedido, para a reserva remunerada;
- q) a demissão e o licenciamento voluntários;
- r) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aquelas em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a Segurança ou por atividade que desaconselham aquele porte;
- s) o porte de arma, pelos praças, com as restrições reguladas pelo Comandante Geral;
- t) outros direitos previstos em legislação específica;

§ 1º - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

§ 2º - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

§ 3º - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

§ 4º - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 52-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará engloba a Polícia Militar do Estado do Pará, o Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, os militares ativos, da reserva remunerada, reformados e respectivos beneficiários de pensão militar, objetivando o gozo dos benefícios nela previstos e nas demais normas aplicáveis. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 53 - O Policial Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ao interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a regulamentação específica da Corporação.

§ 1º - (Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 2º - (Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 3º - (Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 54. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: **(Alterado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

I- se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; **(Alterado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

II- se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. **(Alterado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 55. A remuneração dos militares da ativa compreende vencimentos, constituídos de soldo e gratificações, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei. **(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 1º - (Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 2º - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

§ 3º - Os Policiais Militares receberão o salário família de conformidade com a Lei que o rege.

§ 4º - Os Policiais Militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos específicos.

Art. 56 – (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 57 - O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 58 - Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021

Art. 59 - Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021

Art. 60 - Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021

Art. 61 - Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 62 - O acesso na hierarquia Policial-Militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Policiais Militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º - O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando da Polícia Militar.

§ 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos

Policiais Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 63. Para promoção ao posto de Major PM/BM combatente é necessário possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. **(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Parágrafo único. **(Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal do Quadro de Saúde e outros Quadros Técnicos eventualmente existentes, observada a legislação aplicável. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 2º É vedada aos integrantes dos quadros de Oficiais de Administração e Especialistas, a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 64 - As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e "post mortem".

§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independentemente de vagas.

§ 2º - A promoção de Policial Militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 65 - Não haverá promoção de Policial Militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS E DE OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

Art. 66 - Férias são afastamento totais do serviço anual e obrigatoriamente concedidos aos Policiais Militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1º - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais, e de outros afastamentos temporários.

§ 2º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º - Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os Policiais Militares terão interrompido ou deixam de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então o fato em seus assentamentos.

§ 4º - **(Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 5º - As férias serão de 30 (trinta) dias para todos os Policiais Militares.

Art. 67 - Os Policiais Militares têm direito, ainda aos seguintes períodos de afastamento total do serviço obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I-núpcias: 08 (oito) dias;

II-luto: 08 (oito) dias;

III-instalação: Até 10 (dez) dias;

IV-trânsito: Até 30 (trinta) dias, quando designados para curso ou transferidos para OPM sediadas fora da capital.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

Art. 68 - As férias e os afastamentos mencionados nesta seção são concedidos com remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 69 - O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado com antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade a qual estiver subordinado o Policial Militar tenha conhecimento do óbito de seu ascendente, descendente, cônjuge, sogro ou irmão.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS

Art. 70 - Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao Policial Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

a) Especial;

b) Para tratar de interesse particular;

c) Para tratamento de saúde de pessoa da família;

d) Para tratamento de saúde própria.

e) maternidade; [\(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

f) paternidade. [\(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

§ 2º - A remuneração do Policial Militar, quando em qualquer das situações de licença, constante do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

§ 3º - A concessão de licença é regulada pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 70-A. Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção será concedida à policial militar licença-maternidade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

§ 1º A licença-maternidade de que trata a alínea “e” do § 1º do Art. 70, poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. [\(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. [\(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

§ 3º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a militar terá direito a 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde própria. **(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

§ 4º Findo o prazo da licença para tratamento de saúde estabelecido no § 3º, a militar estadual será submetida à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença. **(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

§ 5º No caso de natimorto, atestado por médico oficial, será concedida licença prevista no caput do Art. 70-A. **(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

§ 6º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento. **(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

Art. 70-B. Ao militar cuja cônjuge ou convivente vier a falecer no período de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento da criança será concedida licença, nos termos do caput do Art. 70-A. **(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

§ 1º O prazo da licença prevista no caput será contado a partir do óbito, até o 180º (centésimo octogésimo) dia de vida da criança. **(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

§ 2º Na hipótese de inexistência de relação conjugal ou de convivência com a mãe falecida, a concessão da licença prevista no caput poderá ocorrer mediante a comprovação, pelo militar, da guarda da criança. **(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

Art. 70-C. Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, será concedida ao policial militar a licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, vedada a prorrogação. **(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

Parágrafo único. A licença de que o caput será concedida mediante a apresentação do registro civil ou do termo de guarda provisória para fins de adoção, retroagindo à data do nascimento ou da obtenção da guarda provisória para fins de adoção, conforme o caso. **(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

Art. 71 - Licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao Policial Militar que a requerer sem que implique em qualquer restrição para sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem a duração de 06 (seis) meses a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 02 (dois) ou 03 (três) meses por ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

§ 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo efetivo de serviço.

§ 3º - **(Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial Militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar a que pertencer.

Art. 72 - A licença para tratamento de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao Policial Militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

Art. 73 - É da competência do Comando Geral da Polícia Militar a concessão da licença especial e da licença para tratamento de interesse particular.

Art. 74 - As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º - A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de emergência ou de sítio;
- c) para cumprimento de punição disciplinar conforme o regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar;
- d) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- e) em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicação em Inquérito Policial-Militar, a Juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicação.

§ 2º - A interrupção de licença para tratar de interesse particular, será definitiva quando o Policial Militar for reformado ou transferido ex-offício para a reserva remunerada.

§ 3º - A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação específica.

Seção VI

Da Pensão do Policial Militar

(Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 75 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 76 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 77 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 78 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 79 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 80 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS

Seção I

Da Constituição e Enumeração

Art. 81 - As prerrogativas dos Policiais Militares são constituídas pelas honras, dignidade e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos Policiais Militares:

- a) o uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar do Pará, correspondente ao posto ou graduação;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em Leis e Regulamentos;
- c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em Organização Policial-Militar da Corporação cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso;
- d) julgamento, em foro especial, dos crimes militares.

Art. 82 - Somente em casos de flagrante delito, o Policial Militar poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo, imediatamente, à autoridade Policial-Militar mais próxima, só podendo retê-lo, na Delegacia ou Posto Policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe ao Comando Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer Policial Militar preso ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º - Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso Policial Militar, o Comandante Geral da Corporação providenciará os entendimentos com a autoridade judiciária, visando a guarda dos pretórios ou tribunais por força Policial-Militar.

Art. 83 - Os Policiais Militares da ativa, no exercício de funções Policiais-Militares, são dispensados do serviço de júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

Seção II

Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 84 - Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos Policiais Militares e representam o símbolo da autoridade Policial Militar, com as prerrogativas a ela inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes, previstos na legislação específica, o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas Policiais-Militares, bem como, seu uso por parte de quem a eles não tiver direito.

Art. 85 - O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrições, composição e peças acessórias, são estabelecidas em legislação específica da Polícia Militar do Pará.

§ 1º - É proibido ao Policial Militar o uso dos uniformes:

- a) em manifestação de caráter político-partidária;

b) no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão do Policial Militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado;

c) na inatividade, salvo para comparecer às solenidades Policiais-Militares, cerimônia cívica comemorativas das grandes datas nacionais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado.

§ 2º - Os Policiais Militares na inatividade, cuja conduta passa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 86 - O Policial Militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, insígnias ou emblemas que ostente.

Art. 87 - É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os Diretores ou Chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentado distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Da Agregação

Art. 88 - A agregação é a situação na qual o Policial Militar da ativa deixa de ocupar vaga na Escala Hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O Policial Militar deve ser agregado quando:

I- for nomeado para cargo Policial-Militar ou considerado de natureza Policial Militar, estabelecido em Lei, não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO);

II- aguardar transferência ex-officio para reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

III- for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

a) ter sido julgado, temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria;

b) ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

c) haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

d) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

- e) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;
- f) ter sido considerado oficialmente extraviado;
- g) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;
- h) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de ser processar;
- i) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;
- j) ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;
- l) ter passado à disposição de Secretaria de Estado ou de outro órgão do Estado, da União, dos Estados ou dos Territórios para exercer função de natureza civil;
- m) ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo inclusive da administração indireta;
- n) ter se candidatado a cargo eletivo, deste que conte com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço;
(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- o) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, previsto no Código Penal Militar.

§ 2º O Policial Militar agregado, de conformidade com os incisos I e II do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação do Policial Militar a que se refere o inciso I e as letras "l" e "m" do inciso III do § 1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à corporação ou transferência ex-offício para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação do Policial Militar, a que se referem as letras "a", "c", "d" e "e" do inciso III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º A agregação do Policial Militar, a que se referem o inciso II e as letras "b", "f", "g", "h", "i", "j" e "o" do inciso III do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação do Policial Militar, a que se refere a letra "n" do inciso III do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º O Policial Militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros Policiais Militares e autoridades civis militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros Policiais Militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º Caracteriza a posse no novo cargo regulado pelo §3º, a entrada em exercício no cargo ou respectiva função.

§ 9º A nomeação ou admissão do militar para cargo, emprego ou função pública, temporários ou permanentes, não eletivos, inclusive da administração indireta e estranhos à Corporação, será feita:
(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

I - quando a nomeação ou admissão for da alçada de outro ente federativo, mediante requisição do respectivo Chefe do Executivo; ou **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

II - pelo Governador do Estado ou mediante delegação, nos demais casos. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 10. Enquanto o militar permanecer no cargo permanecer no cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva, inclusive da administração indireta, e estranho à carreira, obedecerá ao seguinte: **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

I - poderá optar entre a remuneração do cargo, emprego ou função e a do posto ou graduação; **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

II - somente poderá ser promovido por antiguidade; **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

III - o tempo de serviço será contado apenas para a promoção por antiguidade e para transferência para reserva remunerada. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 88-A. Considera-se incapaz temporariamente para o serviço ativo o militar estadual que estiver física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares, durante determinado tempo. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 89 - O Policial Militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, no Órgão de Pessoal da Polícia Militar, que lhe for designado, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou escala Numérica, com abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 90 - A agregação se faz por ato do Governador do Estado, para oficiais e do Comandante Geral, para praças.

Seção II

Da Reversão

Art. 91 - A reversão é o ato pelo qual o Policial Militar agregado retorna aos respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do Policial Militar agregado, exceto nos casos previstos nas letras "a", "b", "c", "f", "g", "h", "j", "n", e "o" do inciso III do § 1º do artigo 88.

Art. 92 - A reversão de oficiais será efetuada mediante ato do Governador do Estado e das praças, por ato do Comandante Geral da Corporação.

Seção III

Do Excedente

Art. 93 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o Policial Militar que:

I- tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo;

II- aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III- é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV- é promovido indevidamente mesmo havendo vaga;

V- sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro em virtude de promoção de outro Policial Militar em ressarcimento de preterição;

VI- tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retornar ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º - O Policial Militar, cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXCED" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º - O Policial Militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo Policial-Militar, bem como à promoção.

§ 3º - O Policial Militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o critério da promoção a ser seguido para vaga seguinte.

§ 4º - O Policial Militar, promovido indevidamente, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher, corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

Seção IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 94 - É considerado ausente o Policial Militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I – Deixar de comparecer à sua Organização Policial-Militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II – Ausentar-se, sem licença, da Organização Policial-Militar, onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 95 - O Policial Militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal Militar.

Seção V

Do Desaparecido e do Extraviado

Art. 96 - É considerado desaparecido o Policial Militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações Policiais-Militares ou em caso de calamidade pública, tiver ignorado por mais de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção. **(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 97 - O Policial Militar que na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Seção I

Da Ocorrência

Art. 98 - A exclusão do serviço ativo da Policial Militar e o conseqüente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o Policial Militar, decorrem dos seguintes motivos:

I- transferência para a reserva remunerada;

II- reforma;

III- demissão;

IV- perda de posto e patente;

V- licenciamento;

VI- exclusão a bem da disciplina;

VII- deserção;

VIII- falecimento;

IX- extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 99 - A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isentam o Policial Militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros nem por pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 100 - O Policial Militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do artigo 98, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve. O desligamento deverá ser feito após a publicação em boletim de sua Unidade, do ato oficial correspondente e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data de tal publicação.

Seção II

Da Transferência Para a Reserva Remunerada (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 101 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 102 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 103 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 104 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 105 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 105-A - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Seção III

Da Reforma

(Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 106 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 106-A. (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 107 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 108 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 109 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 110 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 111 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 112 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 113 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Seção IV

Da Demissão

Art. 114 - A demissão na Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I- a pedido;

II- ex-offício.

Art. 115 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I- sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 05 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar;

II- com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 05 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar.

§ 1º A demissão, a pedido, só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no inciso II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorridos os seguintes prazos:

a) 02 (dois) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 06 (seis) meses;

b) 03 (três) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 06 (seis) meses igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 05 (cinco) anos, para cursos ou estágios de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se refere o inciso II e o § 1º deste artigo, será efetuado pela Organização Policial-Militar encarregada das finanças da Polícia Militar.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização ou, ainda, quando a legislação específica determinar.

Art. 116 - **(Revogado pela Lei nº 6.626/04)**

Seção V

Da Perda Do Posto E Da Patente

Art. 117 - O oficial que tiver perdido o posto e a patente, será demitido "ex-offício" sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 118 - O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, condenado à perda de posto e patente, só poderá readquirir a situação Policial-Militar anterior, por outra sentença do Tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 119 - Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial, que:

I- for condenado por Tribunal Civil ou Militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado;

II- for condenado por sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essa penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado;

III- incidir nos casos previstos em Lei específica que motivam julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;

IV- houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO VI

DO LICENCIAMENTO

Art. 120 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I- a pedido;

II- ex-offício.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido às praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante Geral.

§ 2º O licenciamento ex-offício será aplicado às praças:

I- por conveniência do serviço;

II- a bem da disciplina;

III- por conclusão de tempo de serviço.

IV – Por outros casos previstos em lei. **(Acréscido pela Lei 9.387/2021, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 3º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. **(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 4º - O licenciado ex-offício a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 121 – (Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 122 - O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização ou, ainda, quando a legislação específica regular.

SEÇÃO VII

DA EXCLUSÃO DAS PRAÇAS A BEM DA DISCIPLINA

Art. 123 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-offício ao aspirante a oficial PM/BM ou às praças com estabilidade assegurada:

I- sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados em sentença transitada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 02 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado à pena de qualquer duração;

II- sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III- que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no artigo 51 e, neste, forem considerados culpados.

Parágrafo único. O aspirante a oficial PM/BM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação Policial Militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho;

b) por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 124 - É da competência do Comandante Geral, o ato de exclusão a bem da disciplina do aspirante a oficial PM/BM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 125 - A exclusão da praça a bem da disciplina, acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização ou remuneração e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VIII

DA DESERÇÃO

Art. 126 - A deserção do Policial Militar acarreta uma interrupção do serviço Policial Militar, com a consequente demissão "ex-offício", para o oficial, ou a exclusão do serviço ativo para o aspirante a oficial ou praça.

§ 1º A demissão do oficial ou exclusão do aspirante-a-oficial ou da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 01 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída, após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O Policial Militar desertor que for capturado ou se apresentar voluntariamente, depois de ter sido demitido ou excluído será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do Policial Militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

Seção IX

Do Falecimento, do Extravio e do Reaparecimento

Art. 127 - O falecimento do Policial Militar na ativa acarreta, automaticamente, a exclusão do serviço ativo e desligamento da Organização Policial-Militar a que está vinculado, na data da ocorrência do óbito.

Art. 128 - O Extravio do Policial Militar na ativa acarreta interrupção do serviço Policial Militar, com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado.

§ 1º - A exclusão do serviço ativo será feita 06 (seis) meses após a agregação por motivo extravio.

§ 2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento de Policial Militar da ativa será considerado como falecimento para fins deste Estatuto tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência, ou quando dêem por encerradas as providências do salvamento.

Art. 129 - O reaparecimento de Policial Militar extraviado ou desaparecido, já excluído do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O Policial Militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Estado ou do Comandante Geral, respectivamente, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 130 - Os Policiais Militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgãos de formação de Policial Militar ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo, a do ato de inclusão em uma Organização Policial-Militar; a de matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou de praças ou de apresentação para o serviço, em caso de nomeação.

§ 2º O Policial Militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

§ 3º Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecido, decorrente de incêndio, inundação, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante Geral arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

§ 4º Os períodos de tempo de serviço, prestados pelas praças, serão estabelecidos em normas baixadas pelo Comandante Geral.

Art. 131 - Na apuração de tempo de serviço do Policial Militar, será feita a distinção entre:

I- tempo de efetivo serviço;

II- anos de serviço.

Art. 132 - Tempo efetivo de serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º Será computado tempo de efetivo serviço:

I- o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias Militares, e

II- o tempo passado dia a dia, nas Organizações Policiais-Militares, pelo Policial Militar da reserva da Corporação, convocado para o exercício de funções Policiais Militares.

§ 2º Não serão reduzidos do tempo de efetivo serviço além dos afastamentos previstos no artigo 68, os períodos em que o Policial Militar estiver afastado do exercício de suas funções, em gozo de licença especial.

§ 3º Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e seus parágrafos, apurados e totalizados em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 133. “Anos de Serviço” é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o art. 132 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos: **(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

I- tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestados pelo Policial Militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II- tempo de serviço de atividade privada na forma da legislação específica.

III- 01 (um) ano para cada 05 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço Policial-Militar, público ou de atividade privada, eventualmente prestado durante realização deste mesmo curso.

IV- tempo relativo a cada licença especial não gozada, contando em dobro;

V- tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º O acréscimo a que se refere o inciso I deste artigo, só será computada no momento da passagem do Policial Militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo, serão computados somente no momento da passagem do Policial Militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

§ 3º O disposto no inciso III deste artigo aplicar-se-á nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente que venham a ser aproveitados como oficiais da Polícia Militar, desde que esse curso seja requisito para seu aproveitamento.

§ 4º Não é computável para efeito algum, o tempo:

I- que ultrapassar de 01 (um) ano, contínuo ou não em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II- passado em licença para tratar de interesse particular;

III- passado como desertor;

IV- decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado;

V- decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 133-A. A data limite estabelecida para final de contagem dos anos de efetivo serviço, para fins de inatividade, será o dia imediatamente anterior ao do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, sendo considerado para todos os efeitos legais, salvo quando o militar optar por se afastar do serviço, no caso de reserva remunerada a pedido. **(Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 134. O tempo em que o policial militar da ativa passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações policiais- militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções. **(Alterado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

Parágrafo único. O cômputo do tempo previsto no caput deste artigo se encerra no momento da transferência do policial militar para a reforma ou reserva remunerada. **(Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)**

Art. 135 – (Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 136 – (Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 137 - O tempo de serviço prestado à antiga Guarda Civil do Estado pelo Oficiais e Praças da Polícia Militar, aproveitados nos termos do Decreto-Lei nº 188, de 24 de março de 1970, é computado como tempo de efetivo serviço para fins do artigo 133 deste Estatuto.

Art. 138 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 139 - Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição do tempo de serviço público (federal, estadual ou municipal e da administração indireta), entre si, nem com os acréscimos de tempo para os Oficiais do Quadro de Saúde possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão em organização Policial-Militar, matrícula em órgão de formação Policial-Militar ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

CAPÍTULO IV

DO CASAMENTO

Art. 140. O militar estadual pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica. **(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 1º - **(Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021.)**

§ 2º - **(Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021.)**

Art. 141 – (Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021.)

CAPÍTULO V

DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 142 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos Policiais Militares.

§ 1º São recompensas Policiais-Militares:

I- prêmios de honra ao mérito;

II- condecorações

III- elogios;

IV- dispensa do serviço.

§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 143 - As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos Policiais Militares para afastamento total do serviço em caráter temporário.

Art. 144 - As dispensas de serviço podem ser concedidas aos Policiais Militares:

I- como recompensa;

II- para desconto em férias;

III- em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo Único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 145 - A assistência religiosa aos Policiais Militares é regulada em legislação específica.

Art. 146 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 147 - O Policial Militar que em inspeção de saúde for julgado incapaz para o serviço Policial-Militar e vier a falecer antes da efetivação de sua reforma, será considerado reformado, para todos os efeitos legais, a contar da data do óbito.

Art. 148 – (Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021.)

Art. 149 - É vedado o uso, por parte de Organização Civil, de designações que possa sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo Único. Excetuam-se as prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras entidades que se destinem exclusivamente a promover intercâmbio social e assistencial entre os Policiais Militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 150 – (Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021.)

Parágrafo Único. (Revogado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 151 - Aplicam-se à Polícia Militar, no que couber, o Regulamento Interno e dos Serviços do Exército (R/I), o Regulamento de Contingências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R/2) e o Regulamento de Correspondência (R/8).

Art. 152 - O cônjuge do Policial Militar, sendo servidor estadual, será, se o requerer, removido ou designado para a sede do município onde servir o Policial Militar, sem prejuízo de qualquer dos seus direitos, passando, se necessário, à condição de adido ou posto à disposição de qualquer órgão do serviço público estadual.

Art. 153 - Quando, por necessidade do serviço, o Policial Militar mudar a sede do seu domicílio, terá assegurado o direito de transferência e matrícula, para si e seus dependentes, para qualquer estabelecimento de ensino do Estado, independente de vaga e em qualquer grau.

Art. 154 - (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 155 – (Revogado pela Lei 9.387, de 16 de dezembro de 2021.)

Art. 156 - Não se aplicam as disposições deste Estatuto ao pessoal civil em serviço na Polícia Militar.

Art. 157 - O período de permanência do oficial em cargo de Comando de Organização da Polícia Militar, operacional e do Serviço de Saúde, tem a duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, a critério do Comandante Geral e desde que a prorrogação seja exclusivamente, do interesse da Corporação.

Art. 158 - A ex-praça, que se encontrava hospitalizada ou em tratamento de saúde à época do licenciamento ou exclusão do serviço ativo, terá direito a assistência médico hospitalar por conta do Estado até sua alta médica.

Art. 159 - As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 160 - Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 161 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4.525, de 09 de julho de 1974 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 31 de julho de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO

GOVERNADOR DO ESTADO